

PARECER Nº 4/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 14248/2022

**Autoria:** Vereador Sargento Joelson

**Assunto:** Projeto de Lei que: “Altera a redação do Parágrafo Único do Art. 1º da Lei 6.379 de 18 de abril de 2019 que Instituiu o Programa “Eu Amo Eu Cuido” no Município de Cuiabá.”

**I – RELATÓRIO**

O vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa (fls. 02/03), aduz que o projeto de lei visa modificar o “**Programa Eu Amo, Eu Cuido**”, com os seguintes objetivos:

*“A atual redação contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.379, decorre da alteração legislativa trazida pela Lei 6.511 de 17 de Janeiro de 2020, cujo objetivo, à época de sua propositura, foi excluir as pessoas físicas do rol de legitimados aptos à firmarem parcerias com o Município para manutenção, conservação, melhoria de equipamentos e revitalização dos miniestádios.*

*Tal mudança, apesar de compreensível, acabou retirando do referido rol as entidades associativas, fato que tem prejudicado o bom andamento do programa “Eu amo, eu Cuido”, porquanto, na prática, o ônus de zelar pela preservação dos miniestádios tem ficado a cargo destas pessoas jurídicas, a exemplo das associações de moradores dos bairros em que estes se encontram localizados.*

*(...)*

*Desta feita, o presente projeto de lei visa dar legitimidade às associações para participarem do programa “Eu Amo, Eu Cuido”, assumindo o dever de zelar pela manutenção, conservação, melhoria de equipamentos e revitalização dos miniestádios, a fim de garantir sua preservação em prol do bem-estar coletivo social.”*



**O processo não está instruído** com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

É a síntese do necessário.

## II – EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município e que deve ser rigorosamente observado na elaboração das leis.

O assunto em apreço versa sobre alteração de norma que estabelece parceria com particulares para manutenção, conservação e melhoria de bens públicos.

Assim versa o **texto do projeto de lei:**

**A r t . 1 º**  
O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.379 de 18 de abril de 2019, a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º (...)** **Parágrafo único**  
. O referido programa tem como objetivo, estabelecer uma parceria entre Pessoas jurídicas com atividades com finalidade esportiva (ligas e departamentos da área de abrangência dos mini-stádios), associações e o Município, visando a ***manutenção, conservação, melhoria de equipamentos e revitalização de áreas públicas*** denominadas "Miniestádios".

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto



de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que ***quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas***, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, é pacífico que esta matéria se insere no âmbito de **iniciativa do Chefe do Poder Executivo**.

Nesta esteira, as determinações constantes no pretense diploma legislativo encerram verdadeiros **atos de gestão administrativa (convênios e/ou parcerias), cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal**.

Vejamos.

O texto legal reconhece que visa estabelecer parceria para “*manutenção, conservação, melhoria de equipamentos de área pública*”.

Quaisquer normas que visam estabelecer tais parcerias que nada mais são do que formas de administrar ou gerir um bem público, cuja atividade é típica do Poder Executivo, pertencem ao rol de matérias inerentes à competência privativa daquele Poder.

Não se cuida de analisar o mérito da proposta do autor, o seu melhor acerto ou desacerto para a gestão mais acurada desses bens públicos, mas de observar que ao propor tal matéria o parlamentar invade a seara reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim dispõe a **Lei Orgânica**:

**Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

**VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;**

**VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;**



“**Art. 75 Integram o Patrimônio do Município os bens** móveis e **imóveis**, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertencam.

**Parágrafo único.** O Palácio Alencastro é bem público inalienável.

**Art. 76 Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal**, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços.”

Assim, a matéria **viola o princípio da separação dos Poderes**, visto que compete ao Executivo aquilatar quanto à conveniência e oportunidade de propor tal tipo de matéria.

Tal princípio é bem definido em **decisões reiteradas do STF**, como a colacionada a seguir:

**“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Tanto é assim, que a **lei original criando o programa municipal – e que se pretende mudar agora – é de autoria do Poder Executivo local, demonstrando que a iniciativa legislativa é, neste caso, reservada ao Prefeito.**

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente **patente é sua incompatibilidade com o ordenamento**



**jurídico brasileiro, pois acaba por praticar verdadeiro ato de gestão, algo da alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

## 4. CONCLUSÃO

O projeto incorre em **vício formal de iniciativa e fere o princípio da separação dos poderes** e, assim, por ***não preencher todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo, merece rejeição.***

## 5. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 22 de março de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003400300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 23/03/2023 09:48

Checksum: **8BDDE7B66490B83D32098E9BB1B03D74B7B486EEB0001284C1034AFF7B60D834**

